ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0039835-03.2009.815.2001.
ORIGEM: 17ª Vara Cível da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Hapvida Assistência Médica Ltda.
ADVOGADO: Carlos Gomes Filho, George Alexandre Ribeiro de Oliveira, Hermano Gadelha de Sá e Leidson Flamarion Torres Matos.
APELADO: Talita Silva Rodrigues Pinto, representada por Suely dos Santos Silva.
ADVOGADO: Geraldo Vale Cavalcante e Geraldo Vale Cavalcante Filho.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DEMORA DA OPERADORA EM AUTORIZAR A INTERNAÇÃO DE USUÁRIO. INCONTROVÉRSIA QUANTO À COBERTURA DO TRATAMENTO PELO PLANO. SERVIÇO CONTRATADO DIRETAMENTE NA CLÍNICA PELA MÃE DO PACIENTE. LAUDOS MÉDICOS QUE INDICAVAM A EMERGÊNCIA DO TRATAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR DESPROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO. REDUÇÃO. DANOS MATERIAIS. ULTRASSONOGRAFIA CUSTEADA PELO PACIENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. EMISSÃO DE CHEQUE COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DA INTERNAÇÃO. CHEQUE NÃO DEPOSITADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Configura dano moral a demora injustificada da operadora de plano de saúde em autorizar a internação de usuário em situação de emergência, posto que equivale à recusa de cobertura do tratamento.

2. Na fixação da indenização, deve o Juízo levar em consideração que, enquanto aguardava a autorização, a paciente ficou no pronto atendimento da clínica, supervisionada pelos médicos plantonistas. Inteligência do art. 944, do Código Civil.

3. Cabe à operadora de plano de saúde custear ultrassonografia necessária à realização de tratamento coberto pelos serviços contratados.

4. Não é devida a indenização do dano material se não restou comprovado que o cheque caução, emitido como garantia do pagamento da internação, foi depositado.

5. Provimento parcial do Apelo.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0039835-03.2009.815.2001, em que figura como Apelante Hapvida Assistência Médica Ltda. e como Apelada Talita Silva Rodrigues Pinto, representada por Suely dos Santos Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Hapvida Assistência Médica Ltda. interpôs **Apelação**, f. 158/180, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 142/150, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Moral em face dela ajuizada por **Talita Silva Rodrigues Pinto**, representada por sua mãe, **Suely dos Santos Silva**, e nos Embargos de Declaração contra ela interpostos, f. 155/156, que julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento de indenização fixada em R$ 50.000,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e de correção monetária pelo INPC, desde a data da publicação da Sentença, ao fundamento de que o quadro clínico da Autora/Apelada exigia imediata internação e de que foi injustificada a demora em autorizar o tratamento tal como determinado pelos médicos que a clinicaram.

Em suas Razões, afirmou que forneceu o necessário atendimento emergencial à Apelada, desde que ela ingressou na Clínica Lady Center, e que custeou o tratamento e a internação no devido tempo.

Defendeu que é procedimento padrão de qualquer operadora de plano de saúde analisar os exames e atestados médicos antes de autorizar a internação de um usuário e que a genitora da Apelada agiu precipitadamente ao contratar pessoalmente, sem aguardar a autorização, a internação de sua filha.

Argumentou que não lhe cabe indenizar eventuais danos materiais sofridos pela criança, porquanto, além de não ter cobrado de sua representante qualquer valor adicional para custeio do tratamento, a ultrassonografia não foi solicitada e o cheque apresentado como caução para a internação, emitido por terceiro alheio à presente demanda, não chegou a ser descontado.

Arrazoou que não estão presentes os elementos necessários à configuração do dano moral e que, caso seja mantida a condenação, deve ser reduzido o valor da indenização, por não existir reprovabilidade em sua conduta.

Requereu a reforma da Sentença para que seja julgado improcedente o pedido ou para que seja reduzido o valor da indenização.

Contrarrazoando, f. 185/190, a Apelada alegou que a assistência obtida da Clínica Lady Center foi prestada por intervenção de sua genitora e não da operadora do plano de saúde e que, diante da demora da Apelante em autorizar sua internação, não restou alternativa que não a direta contratação do serviço.

Sustentou que o retardo na autorização de sua internação ocasionou-lhe grande sofrimento, pelo que requereu o desprovimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 205/208, pugnou pelo desprovimento do Recurso, por considerar abusiva a exigência de caução para submissão de paciente a tratamento de saúde e que a indenização foi fixada em patamar razoável.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo, f. 157-v, e o preparo foi recolhido, f. 181 e f. 202,

pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

É incontroverso que a Autora, ora Apelada, é dependente de sua genitora em plano de saúde empresarial da Hapvida Assistência Médica Ltda., f. 19, e não se questiona, nesta demanda, se o tratamento que lhe fora disponibilizado estava coberto pelo contrato, mas, sim, a demora da Apelante em autorizar a internação.

Segundo o depoimento da Médica plantonista, f. 122/124, e os documentos que descrevem a evolução clínica do caso, f. 20/21, 25/26 e 31/33, a Apelada deu entrada na Clínica Lady Center no dia 4/7/2009, às 13h30, com um quadro de vulvovaginite, que a impossibilitava de andar, sentar e urinar, para o que se recomendou, após os exames clínicos, tratamento através de antibióticos.

Para tanto, segundo o relato da Médica, a internação era necessária, porquanto os antibióticos não são ministrados no pronto atendimento e a criança precisaria ficar exposta, exigindo-se um local isolado dos demais pacientes.

A Apelante, contudo, não autorizou a imediata internação, chegando a providenciar um auditor para averiguar a necessidade da medida, o que levou a genitora da Apelada a contratar o serviço diretamente, às 22 h do mesmo dia, f. 23.

Fundada nesses fatos, a Recorrida pede a condenação da Operadora ao pagamento de R$ 49.420,00, como reparação pelo dano moral, de R$ 500,00, correspondentes ao valor do cheque apresentado como garantia do pagamento da internação, e de R$ 80,00, a título de indenização da ultrassonografia nela realizada.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a injusta recusa da cobertura securitária por plano de saúde gera dano moral, posto que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado.

Ilustrativamente:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PLANO DE SAÚDE. DENGUE TIPO HEMORRÁGICA. PESSOA IDOSA (79 ANOS). SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA. CLÁUSULA QUE PREVÊ PERÍODO DE CARÊNCIA. CARÁTER ABUSIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO. […] 4. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Pretório, **é passível de condenação por danos morais a operadora de planos de saúde que se recusa injustificadamente a efetuar a cobertura do tratamento do segurado**. 5. Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, considerando a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter pedagógico da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a fixação do quantum indenizatório em R$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais). 6. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 520.750/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 23/02/2015).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO VERIFICADA. 2. CONTRATO SUBMETIDO ÀS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE COBERTURA INJUSTIFICADA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. […] 2. Conforme entendimento adotado pela jurisprudência deste Tribunal Superior, **em se tratando de contrato de adesão submetido às regras do CDC, a recusa injustificada de autorização para realização de cirurgia de urgência feita por médico ou hospital não credenciados constitui falha na prestação do serviço, caracterizando o dano moral**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 602.526/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015).

Embora não tenha havido, por parte da Apelante, expressa recusa em autorizar a internação, sua demora em fazê-lo, aliada à emergência do tratamento, equivale à negativa de cobertura.

As circunstâncias em que se encontrava a Apelada, que contava, à época, com apenas oito anos de idade, sentindo dores e com dificuldades para andar, sentar e urinar, indicam que a espera agravou seu estado de sofrimento e angústia, pelo que resta configurado o dano moral.

O valor da indenização, contudo, foi fixado em patamar que extrapola os limites que vêm sendo observados por este Tribunal de Justiça[1] e pelo Superior Tribunal de Justiça[2], notadamente porque a menor não ficou desassistida, mas supervisionada por médicos da Clínica Lady Center no Pronto Atendimento, situação que deve ser levada em consideração na fixação da indenização, consoante

---

1 PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES AO APELO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDO PELO JUÍZO 'A QUO'. REJEIÇÃO. […] Apelação Cível. Indenização por danos morais e materiais. Plano de saúde. Negativa de autorização para realização de procedimento cirúrgico emergencial. Procedência. Irresignação. *Quantum* indenizatório. Majoração. Provimento parcial. […] Dano moral. Manutenção do valor. Seguimento negado. – No caso em apreço, tomando-se por base os parâmetros acima, entendemos que o valor arbitrado pelo magistrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido, sendo este valor no nosso entender, justo e razoável (TJPB, APL 0017962-44.2009.815.2001, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, DJPB 19/12/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DE ENDOMETRIOSE E LIBERAÇÃO DE ADERÊNCIAS PÉLVICAS. CONTRATO DE ADESÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 51, INCISO IV. DO CDC. COBERTURA DEVIDA. CUSTEIO PARTICULAR DOS MÉDICOS ANESTESISTAS. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO INALTERADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO. […] Configurado o ato ilícito ensejador da responsabilidade civil, mormente quando se sabe que a situação envolvia questão de emergência, indubitável a presença do dano moral em decorrência das aflições suportadas. Na fixação do *quantum* indenizatório compete ao julgador atender ao caráter reparador e pedagógico da indenização, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (TJPB, APL 0106385-72.2012.815.2001, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Convocado Marcos Coelho de Salles, DJPB 05/12/2014). Consta no voto do Relator que a indenização foi fixada em R$ 5.000,00.

2 CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. 1. Mostra-se razoável a fixação em R$ 30.000,00 (vinte mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. […] (STJ, AgRg no REsp 1450431/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015).

o disposto no art. 944, do Código Civil[3].

Assim, reduzo para R$ 10.000,00.

Por outro lado, a Apelada não se desvencilhou do ônus de provar que o cheque emitido como garantia do pagamento da internação foi depositado ou que, de qualquer modo, resultou em perdas e danos em seu desfavor.

Quanto ao valor pago para custeio da ultrassonografia, considerando que havia previsão contratual do tratamento, cabia à Apelante o pagamento de todos os exames necessários, impondo-se, portanto, a indenização.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe parcial provimento para, reformando a Sentença, afastar a condenação da Hapvida Assistência Médica Ltda. ao pagamento de R$ 500,00, correspondentes ao cheque emitido como caução, e para reduzir o valor da indenização por dano moral para R$ 10.000,00, mantendo a condenação ao pagamento de R$ 80,00, referentes ao exame de ultrassonografia, e, ante a sucumbência recíproca, distribuo igualmente entre os litigantes o pagamento das custas, observado o art. 12 da Lei Federal n.º 1.060/50 quanto à Apelada, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, f. 45, e determino a compensação dos honorários advocatícios, *ex vi* do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

3 Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.